

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102

n. 101

São Paulo

sexta-feira, 29 de maio de 1992

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 7.861, DE 28 DE MAIO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM, para o fim especial de explorar os serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, compreendendo as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º — A sociedade prevista neste artigo será vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

§ 2º — Nas regiões ainda não institucionalizadas, a CPTM poderá exercer suas atividades mediante convênio com os municípios interessados, ou contrato com as entidades operadoras dos sistemas locais.

Artigo 2º — A sociedade terá sede e foro em município da Região Metropolitana de São Paulo e prazo de duração ilimitado, podendo instituir filiais, agências ou escritórios em outras entidades regionais que venham a ser criadas no Estado.

Artigo 3º — O capital social inicial da CPTM será de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias nominativas, reservada a maioria absoluta ao Estado de São Paulo, que poderá integralizá-las em dinheiro ou em bens e direitos, e participar do capital diretamente ou por entidades de sua administração descentralizada.

§ 1º — A Ferrovia Paulista S/A — FEPASA poderá integralizar parte do capital da sociedade mediante a conferência de bens, móveis e imóveis, direitos, equipamentos e instalações da rede ferroviária por ela utilizada no transporte urbano ou metropolitano de passageiros, em operação na data da publicação desta lei.

§ 2º — As empresas que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte urbano ou metropolitano de passageiros, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, poderão integralizar as ações que subscreverem mediante a conferência de ações representativas do seu próprio capital.

Artigo 4º — A CPTM terá por objeto:

I — planejamento, estudo, projeto, construção, implantação, exploração e manutenção das obras e serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo;

II — execução das obras e dos serviços complementares ou correlatos, necessários à integração do sistema de transporte por ela operado ao complexo urbanístico das cidades servidas pelo sistema;

III — operação de conexões intermodais de transporte de passageiros, no sistema por ela explorado, como terminais, estacionamentos e outras correlatas;

IV — prestação a terceiros de serviços de transporte de cargas, ou de passageiros, de passagem pelo território por ela servido;

V — comercialização de marca, patente, nome e insígnia; comercialização de áreas e espaços para propaganda; prestação de serviços complementares de suporte ao usuário, por si ou por meio de terceiros, com ou sem cessão de uso predial;

VI — comercialização de tecnologia, direta ou indiretamente, em sociedades ou em consórcios; prestação de serviços de consultoria, gerenciamento e apoio técnico; prestação de serviços de operação e manutenção de equipamentos; construção e implantação de sistemas de transporte e terminais de passageiros, no País ou no exterior; e

VII — edição de jornais, revistas e outras publicações de caráter técnico ou comercial.

Artigo 5º — No cumprimento de seus objetivos, a CPTM atenderá às diretrizes estabelecidas pelo Governo do Estado e, em especial, às determinações da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, podendo:

I — subscrever ações de empresas das quais o Poder Público detenha o controle acionário e cujas atividades se relacionem com os serviços de transporte de passageiros em entidades regionais;

II — celebrar convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

III — promover desapropriações.

Artigo 6º — A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, e fiscalizada por um Conselho Fiscal.

§ 1º — O Conselho de Administração terá, no máximo, 7 (sete) membros, sendo 1 (um) representante dos empregados e 1 (um) representante dos acionistas minoritários.

§ 2º — O Conselho de Administração será presidido pelo Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos.

§ 3º — O Conselho Fiscal terá, no máximo, 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante dos acionistas minoritários.

Artigo 7º — O Conselho de Administração fixará as metas de atuação da Diretoria Executiva, nos moldes do setor privado, de forma a promover a condução dos negócios da sociedade de maneira empresarial, mediante controle dos resultados, podendo utilizar-se do contrato de gestão e, se for o caso, ser exigida garantia da gestão, nos termos do artigo 148 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 8º — A Diretoria Executiva contará com um Presidente e, no máximo, mais 4 (quatro) diretores, e atuará consoante o disposto no artigo anterior e em conformidade com as normas estatutárias.

Artigo 9º — A CPTM manterá padrão de gestão empresarial, tanto na área administrativa quanto na operacional, de acordo com indicadores de desempenho a serem definidos por ato do Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 10 — Todos os serviços prestados pela sociedade serão remunerados, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Artigo 11 — O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º — As admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança, na forma a ser definida em regulamento interno.

§ 2º — A admissão de pessoal para o Sistema Operacional da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM fica condicionada, além da aprovação em processo seletivo, à observância de um dos critérios abaixo:

1 — experiência mínima de 4 (quatro) anos em atividades em transporte ferroviário metropolitano;

2 — aptidão comprovada através de certificado de frequência e aproveitamento em curso técnico profissionalizante reconhecido, ou promovido pela própria empresa.

Artigo 12 — A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A — FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Parágrafo único — Para o cumprimento do disposto neste artigo, a CPTM poderá celebrar contratos de prestação de serviços, gerenciamento de bens, ou quaisquer serviços de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados, de outras empresas ligadas ao sistema de transporte de passageiros na Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 13 — Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — abrir, na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, créditos especiais até o limite de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), destinados à cobertura dos dispêndios necessários à instalação dos serviços da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM;

II — proceder à incorporação institucional da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM ao orçamento do Estado, neste exercício ou no próximo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares, voltados a subvenções econômicas, e à integralização das parcelas de seu capital subscritas pela Fazenda do Estado.

Parágrafo único — Os valores dos créditos adicionais a que se referem os incisos deste artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 — À Procuradoria Geral do Estado incumbem as medidas necessárias para a regularização da sociedade.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Aloysto Nunes Ferreira Filho

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de maio de 1992.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de maio — Sexta-feira

8h Embarque para Brasília.
10h Participa de Solenidades no Palácio do Planalto.

Seção I

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	1	Melo Ambiente	34
Planejamento e Gestão	2	Secretaria do Menor	35
Justiça e Defesa da Cidadania ..	2	Procuradoria Geral do Estado ..	35
Trabalho e Promoção Social ..	2	Transportes Metropolitanos ..	35
Segurança Pública	3		
Fazenda	6	Universidade de São Paulo	35
Agricultura e Abastecimento ..	18	Universidade	
Educação	18	Estadual de Campinas	36
Saúde	25	Universidade Estadual Paulista ..	37
Energia e Saneamento	33		
Infra-Estrutura Viária	33	Ministério Público	38
Administração e Modernização ..	34	Tribunal de Contas	39
do Serviço Público	34	Editais	46
		Concursos	47
		Assembléia Legislativa	90
Ciência, Tecnologia e		Diário dos Municípios	100
Desenvolvimento Econômico ..	34	Partidos Políticos	104
Esportes e Turismo	34	Ministérios e Órgãos Federais ..	104

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Cláudio Ferraz de Alvarenga

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Decisões da Comissão Julgadora Permanente e de Registro Cadastral, de 28-5-92

Deferindo os pedidos de inscrição no Registro Cadastral de Fornecedores da Secretaria do Governo, formulados pelas firmas: LBE — Locadora Brasileira de Equipamentos Ltda. (GG 725/92), Platinum S.A. (GG 2726/91), Argon Engenharia e Construções Ltda. (GG 678/92), ABM Representação e Serviços Ltda. (GG 822/92) e os pedidos de renovação no Registro Cadastral de Fornecedores da Secretaria do Governo, formulados pelas firmas: Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. (GG 1079/91) e Brasfond Fundações Especiais S.A. (GG 915/90).

Indeferindo os pedidos de inscrição no Registro Cadastral de Fornecedores da Secretaria do Governo, formulados pelas firmas: Fisper Indústrias Gráficas S.A. (GG 2725/91) e Katina & Cia. Ltda. (GG 2735/91), por não terem cumprido as exigências legais.

SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Divisão de Administração

Extratos de Convênio

Processo SG-SIR 708/92

Convênio 168/92

Parecer Jurídico — 721/92

Partícipes — Subsecretaria de Integração Regional e o Município de Irapuru.

Objeto — Transferência de recursos financeiros para perfuração de poço semi-artesiano, com capacidade de vazão de 50,00 m³/hora, localizado na Rua Júlio de Mesquita, s/nº, lote 1, Quadra 83.

Vigência — 1 ano contado a partir da data de sua assinatura. Valor Total do Convênio — Cr\$ 30.500.000,00, dos quais Cr\$ 24.121.952,00 de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.